



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.763/2025

Dispõe sobre diretrizes voltadas a atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério, bem como estabelece as condições para a tipificação penal da violência obstétrica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes fundamentais relacionadas à atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério, aplicáveis a todas as instituições de saúde, públicas ou privadas, em todo o território nacional, bem como as penalidades previstas pelo descumprimento das normas.

Art. 2º Deve ser assegurado à gestante e à puérpera o direito ao atendimento humanizado em todas as fases da gestação, no trabalho de parto, no nascimento e no puerpério, por meio de recursos seguros de atenção à saúde e livres de qualquer ato de violência.

Art. 3º Deve ser garantido o respeito à autonomia da mulher sobre as decisões relacionadas ao pré-natal, parto e pós-parto, desde que respeitados os protocolos clínicos existentes e as normas vigentes, por meio de informações claras e comunicação objetiva.

Art. 4º A assistência à gestante e ao parto deverá ser prestada em cal de atendimento adequado, garantindo-se o acesso à informação de qualidade



e a escolha consciente do local de parto, de modo a proporcionar a sensação de segurança da gestante, conforme protocolos clínicos recomendados.

Art. 5º Deve ser assegurado o atendimento por equipe de saúde qualificada e treinada para o acolhimento da gestante, em todas as fases da gravidez, visando a garantia do melhor suporte emocional e cuidados de saúde necessários.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º deverão realizar ampla divulgação dos dispositivos desta lei, para a orientação dos prestadores de saúde, profissionais de saúde e usuários dos serviços.

CAPÍTULO II

DOS CUIDADOS NO PRÉ-NATAL

Art. 7º Na fase pré-natal, a gestante receberá orientações claras e objetivas acerca:

I – dos cuidados com a saúde integral da gestante, com foco no acompanhamento físico e emocional durante a gestação;

II – do planejamento familiar;

III – dos cuidados com o recém-nascido, como a triagem neonatal e vacinas recomendadas;

IV – das indicações e características dos métodos de parto.

CAPÍTULO III

DO SUPORTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO

Art. 8º Durante o trabalho de parto será garantida informação clara e acessível à gestante sobre:

I – a possibilidade da presença de acompanhante de sua livre escolha;



II – o plano de parto, respeitadas preferências da parturiente, de acordo com protocolos e indicações clínicas;

III – o progresso do parto e sobre os procedimentos a serem adotados para a assistência;

IV – os benefícios e os riscos da indução do parto (indicações médicas e eletivas);

V – a necessidade de realização de procedimentos de apoio ao parto, respaldados em recomendações clínicas.

Art. 9º A gestante tem o direito de escolha, nas situações eletivas, de optar pela cesariana, com o devido registro dessa opção em seu prontuário histórico médico, garantida sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. Para redução de risco neonatal, a cesariana a pedido da gestante, em situações habituais de risco, somente poderá ser realizada a partir da idade gestacional indicada, nos termos da regulamentação.

Art. 10º Todos os exames e procedimentos serão realizados com os cuidados necessários, em conformidade com as recomendações clínicas e em respeito às condições da parturiente.

Art. 11 Será garantido acesso a métodos não farmacológicos e farmacológicos, para o manejo da dor, conforme indicações clínicas e preferências da parturiente.

Art. 12. A evolução do atendimento, assim como todos os procedimentos realizados, em conformidade com as recomendações e protocolos clínicos, devem ser registrados em prontuário e em outros meios de acompanhamento do parto, de forma clara e justificada.

CAPÍTULO IV

DOS CUIDADOS IMEDIATOS PÓS-PARTO E PUERPÉRIO



Art. 13. Após o nascimento, será assegurado à parturiente:

I – o contato pele a pele imediato, reservando o direito ao alojamento conjunto, salvo justificativa clínica impeditiva;

II – o início precoce da amamentação e demais orientações referentes à alimentação do recém-nascido;

III – a assistência para intercorrências relacionadas ao parto;

IV – o acompanhamento do estado emocional e mental da puérpera.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES

Art. 14. Ofender a integridade corporal ou a saúde da gestante, parturiente ou puérpera, por meio do emprego de manobras, técnicas, procedimentos ou métodos em desacordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade de saúde:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º - Se a lesão resulta em:

I- incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias;

II- perigo de vida para a gestante, parturiente, puérpera ou para o feto;

III- debilidade permanente do sistema reprodutivo;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º - Se a lesão resulta em:

I – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

II – deformidade permanente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.



§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Art. 15. Causar dano emocional à gestante, parturiente ou puérpera, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização ou outro comportamento abusivo, que resulte em prejuízo comprovado à sua saúde psicológica ou à sua autodeterminação:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não configura crime a conduta realizada no exercício regular de atividade profissional de saúde, quando observados os protocolos clínicos e as boas práticas reconhecidas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os profissionais de saúde e trabalhadores que atuam, direta ou indiretamente, na prestação de serviços relacionados à atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**
No exercício da Presidência

